

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº.: 4517/2026

Projeto de Lei nº.: 60/2026

Autoria: Vereadora Karla Coser

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Vitória.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto de Lei possui relevante interesse social, especialmente no que se refere à promoção da alimentação saudável e à prevenção da obesidade infantil no ambiente escolar.

Todavia, após análise do ordenamento jurídico vigente, constata-se que o Município de Vitória já possui legislação específica acerca da alimentação saudável nas unidades escolares.

Nesse sentido, destaca-se a Lei Municipal nº 6.786/2006, que “dispõe sobre a



regulamentação do fornecimento de alimentos nas merendas, cantinas ou similares em escolas públicas municipais e dá outras providências”, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da alimentação saudável no ambiente escolar.

Importante destacar, especialmente, o disposto em seu art. 1º:

“Os estabelecimentos de ensino municipal de Vitória deverão fornecer, em suas merendas, cantinas ou similares, aos seus estudantes, servidores e funcionários, alimentos com padrões de qualidade nutricional saudáveis, sendo vedado o fornecimento de alimentos fritos, doces e outras guloseimas que contenham em sua composição elementos prejudiciais à saúde.”

Referida legislação já disciplina questões relacionadas à qualidade nutricional dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, à promoção da educação alimentar e à vedação de produtos considerados prejudiciais à saúde dos estudantes.

Observa-se, portanto, que a legislação municipal já disciplina questões relacionadas à qualidade nutricional dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, à promoção da educação alimentar e à restrição da oferta de produtos considerados prejudiciais à saúde dos estudantes.

Os objetivos pretendidos pelo presente Projeto de Lei já encontram respaldo na legislação municipal vigente, especialmente no que se refere à promoção da alimentação saudável e ao controle da comercialização de alimentos no ambiente escolar.



A edição de nova norma tratando de matéria já disciplinada pela legislação municipal vigente configura sobreposição legislativa, comprometendo a segurança jurídica, a coerência do ordenamento jurídico e a racionalidade da atividade legislativa.

Assim, embora meritória a intenção da autora, o Projeto de Lei revela-se juridicamente inadequado diante da existência de legislação municipal já vigente e aplicável à matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 60/2026, tendo em vista a existência da regulamentação municipal acerca da matéria, especialmente pela **Lei Municipal nº 6.786/2006**, tornando a proposição redundante sob o ponto de vista jurídico-legislativo.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2026

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

